



EMENDA N° , PLEN
(Ao PLS nº 206, de 2017)

SF/17244.46764-09

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, de modo a antecipar o início do prazo para registro de candidatos.

A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitos no período entre 01 de fevereiro a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

.....” (NR)

“Art. 22-A.

.....
§ 2º Cumprido o disposto no § 1º deste artigo e no § 1º do art. 22, ficam os candidatos autorizados a promover a arrecadação de recursos financeiros.

§ 3º A partir do dia 1º de agosto do ano da eleição ficam os candidatos autorizados a realizar as despesas necessárias à campanha eleitoral.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Hoje, nos anos eleitorais, partidos e coligações podem solicitar o registro de seus candidatos a partir do momento de sua escolha em convenção. Conforme o art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, essas convenções devem ser realizadas entre os dias 20 de julho e 5 de agosto e, de acordo com o disposto no art. 11 da mesma Lei, o registro deve ser

solicitado até as 19 horas do dia 15 de agosto. Cabe lembrar que a propaganda eleitoral é permitida a partir do mesmo dia 15 de agosto.

Considerando essas datas, o fato é que a Justiça Eleitoral dispõe de 25 dias ao todo para examinar, antes do início da campanha, a adequação dos pedidos de registro de milhares de candidatos, nos anos de eleições gerais, e de dezenas de milhares de candidatos, nos anos de eleições municipais, às exigências da Lei. Está claro que esse prazo é insuficiente, o que redunda em recusas extemporâneas do registro de alguns candidatos, com a consequente anulação dos votos por eles recebidos e, em alguns casos, a convocação de novas eleições.

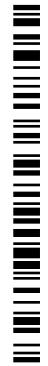
O objetivo da presente emenda é antecipar o início do período previsto para a solicitação do registro e, dessa maneira, desafogar o trabalho da Justiça Eleitoral nos anos de eleições. Para tanto, propomos antecipar o termo inicial para a realização das convenções para a escolha dos candidatos e a deliberação sobre coligações para o dia 01 de fevereiro dos anos eleitorais. A emenda mantém, contudo, a data vigente para o início da propaganda eleitoral: dia 15 de agosto.

Teríamos, conforme a proposta, portanto, candidatos escolhidos a partir de fevereiro, impedidos de fazer campanha eleitoral, mas autorizados a prepará-la, inclusive por meio da arrecadação de recursos financeiros. Isso porque candidatos escolhidos a partir do dia 01 de fevereiro poderiam, como ocorre hoje, solicitar de imediato seu registro, o número do seu CNPJ e a abertura de sua conta de campanha. Propomos que os candidatos possam, a partir desse momento, arrecadar recursos para financiar suas campanhas. As despesas, contudo, são autorizadas apenas, na redação proposta, a partir do dia 1º de agosto. Dessa maneira, candidatos disporiam de quinze dias para ultimar os preparativos necessários a iniciar a distribuição de suas peças de propaganda na data hoje estipulada.

Essas as razões por que solicitamos apoio para a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ MEDEIROS



SF/17244.46764-09